



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004368-10.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAIMUNDO EUGENIO MACEDO BEZERRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução, determinando a elaboração de novo cálculo de penas, constando como marco inicial para o livramento condicional a data da primeira prisão, com anotação de eventuais períodos de interrupção.** V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.192

Agravo em Execução nº 0004368-10.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Raimundo Eugenio Macedo Bezerra

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Cálculo de penas. Marco inicial para o livramento condicional. Data da primeira prisão. Impossibilidade de interrupção pela prática de falta grave. Precedentes do C. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Raimundo Eugenio Macedo Bezerra** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas para fins de livramento condicional (fl. 45).

Alega o agravante, em síntese, que eventual falta grave ou novo delito não interrompe o lapso para obtenção do livramento condicional, inclusive em observância à Súmula 441 do C. STJ. Defende, assim, que a data-base para a benesse deve corresponder à primeira prisão.

Pleiteia, então, o provimento do recurso para que seja retificado o cálculo de pena (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 48/50).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 52.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 61/63).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Observo que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade total de 18 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, com TCP previsto para 05/06/2032, pelas seguintes condenações (fls. 38/42):

- PEC 7001851-52.2010.8.26.0309 (origem nº 0011901-90.2009.8.26.0602), fato de 25/03/2009 – Art. 155, "caput", c/c Art. 14, II, ambos do CP;
- PEC 7001208-60.2011.8.26.0309 (origem nº 0000329-33.2010.8.26.0108), fato de 23/01/2010 – Art. 157, § 2º, I e II (três vezes), do CP;
- PEC 7000339-71.2013.8.26.0198 (origem nº 0034703-48.2010.8.26.0602), fato de 23/01/2010 – Art. 157, § 2º, I e II, do CP;
- PEC 7000165-62.2021.8.26.0269 (origem nº 1500720-06.2021.8.26.0567), fato de 07/04/2021 – Art. 33, "caput", do SISNAD.

O cálculo elaborado para fins de concessão do livramento condicional **utiliza como termo inicial a data da última prisão em flagrante do apenado**, qual seja, o dia 07/04/2021 (fl. 42).

Formulado pedido para retificação, assim deliberou o i. Juízo *a quo* (fl. 45):

“[...] Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso, dando origem, inclusive, ao processo de execução criminal n. 7000165-62.2021.8.26.0269 e não mera infração disciplinar.

Embora a ação constitua realmente falta grave, também é fato típico e antijurídico.”

Todavia, a adoção de tal marco para a liberdade condicionada não encontra previsão legal e vai de encontro com entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo prosperar. Confirma-se:

“**Súmula 441** - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.” (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Além disso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao assinalar que, mesmo em caso de unificação de penas, no tocante à data-base, eventualmente, poderá ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar para a progressão de regime, mas, para os demais benefícios – aqui incluído o livramento condicional, a contagem sempre se inicia com a data da primeira prisão.

Confirma-se:

*“PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRANSITO EM JULGADO DE NOVA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - **Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.** III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, e o Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. IV - O v. acórdão que modificou o termo a quo para a concessão de benefícios executórios em face da unificação de penas está em confronto com a orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido. V - Nesse contexto, não conheci do habeas corpus, contudo, concedi a ordem, de ofício para determinar a retificação do cálculo das penas do paciente de modo a afastar a fixação de nova data-base como marco para a concessão de benefícios da execução penal, em consequência da unificação das penas. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 616.210/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023).*

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar

provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019). 2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 534 e 535 deste STJ. 3. "Quanto à progressão de regime prisional, considera-se data-base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração')" (AgRg no HC n. 441.553/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2019). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no HC n. 675.459/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022).

No caso em testilha, a ficha do réu (fls. 39 e 41) indica que a primeira prisão do agravante teria ocorrido em 25/03/2009, a qual, portanto, deve ser adotada para fins de livramento condicional, ainda que com anotação de eventuais períodos de interrupção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, determinando a elaboração de novo cálculo de penas, constando como marco inicial para o livramento condicional a data da primeira prisão, com anotação de eventuais períodos de interrupção.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator